



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.010140/2010-12
ACÓRDÃO	1003-004.568 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO MALHA PAULISTA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/05/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA FASE DE AUDITORIA INTERNA. FASE PRÉ-PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de auditoria interna, inexistindo ainda acusação ou imputação de infração, mas tão-somente investigação fiscal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória na fase do devido processo legal administrativo fiscal, que — no caso pedido de restituição — tem início com a apresentação de manifestação de inconformidade.

DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar ou explicar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. No caso, a Recorrente não logrou êxito em provar o alegado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO.

Nos autos do processo de compensação/restituição tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação/RESTITUIÇÃO tributária. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16). Incumbe ao contribuinte a demonstração,

acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 476/486) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade n 14-89.413, da 13ª turma da DRJ/RPO (fls. 465/470), por meio do qual aquele Colegiado julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Assim restou assentada a decisão ora recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/05/2005 a 31/12/2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As informações constantes da DIPJ do período de apuração do crédito de saldo negativo são admitidas como de prova do oferecimento à tributação dos rendimentos que teriam originado as retenções.

Entretanto, para provar o oferecimento à tributação dos rendimentos em períodos anteriores, é necessária a apresentação da competente escrituração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Por oportuno, registre-se que, como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat São Paulo/SP – fls. 271/277, para deferir em parte o Pedido de Restituição, protocolizado em **13/12/2010**, fundado na apuração de **saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005**, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

Saldo Negativo de IRPJ 14. Em seu Pedido de Restituição de fl. 03, o contribuinte alega possuir Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.179.237,62.

*15. A Ficha 11 da DIPJ 2006, AC 2005, apresentada à RFB e registrada sob o nº **1425135** (fls. 245 a 267), não apresenta IRPJ a pagar por estimativa mensal.*

*16. A Ficha 12 da mesma DIPJ 2006 citada no item anterior, por sua vez, apresenta, na linha 13, o valor de R\$ **2.179.237,62**, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte.*

17. A Ficha 50 da mesma DIPJ 2006 citada no item 15 informa a fonte pagadora da receita que gerou a retenção na fonte.

*18. Em consulta ao sistema DIRF (fls. 268 a 270), **confirmou-se a retenção informada**, no exato valor de R\$ **2.179.237,62**, referente à receita de R\$ 10.896.188,10, sob código de receita 0954 - Ficart e demais rendimentos de capital (day-trade).*

19. Não tendo sido apurado IRPJ a pagar no exercício de 2006, ano-calendário 2005, o valor de IRPJ retido comporia o saldo negativo em favor do contribuinte.

20. Entretanto, verificou-se na ficha 06A da mesma DIPJ 2006 citada no item 15 que **o total de receitas financeiras informadas somou R\$ 1.123.876,41.**

21. De acordo com o Decreto 3000/99, artigo 231, III, e Lei nº 9.430/96, artigo 2º, §4º, III, somente o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as **receitas computadas na determinação do lucro real** poderá ter o seu valor deduzido do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas **computadas na determinação do lucro real;**” (g.n.)

22. Calculou-se, portanto, o imposto de renda retido na fonte proporcional ao computado na determinação do lucro real, resultando em **R\$ 224.775,28**, valor do Saldo Negativo de IRPJ no exercício 2006, ano-calendário 2005.

Com base nos fundamentos acima, foi deferido em parte o pedido de restituição, no valor de R\$ 224.775,28.

Cientificada da decisão, em 04/07/2013, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 16/07/2013, na qual aduz em sua defesa:

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO R. DESPACHO DECISÓRIO O valor do crédito objeto do pedido é relativo a saldo negativo de IRPJ, em face da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As receitas financeiras informadas pela Requerente são as especificadas sob o código 0954 — Ficart e demais rendimentos de capital (day-trade), no importe de R\$ 10.896.188,10 conforme bem mencionado no despacho decisório ora questionado.

De fato, o total das receitas financeiras informados na DIPJ 2006, analisada pela Autoridade Fiscal, é de R\$ 1.123.876,41. No entanto, tal DIPJ se refere exclusivamente ao período de 14/05/2005 a 31/12/2005, ou seja, trata-se de uma DIPJ parcial.

Como é sabido, os rendimentos são contabilizados por regime de competência, e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ocorre por ocasião do resgate ou a devida liquidação do instrumento destas receitas financeiras. Assim, se verificadas as DIPJs dos exercícios de 2005 (ano

calendário 2004, período de 01/01/2004 a 31/12/2004), a DIPJ parcial do período não analisado pelo auditor, do período de 01/01/2005 a 13/05/2005 e do exercício de 2006 (ano calendário 2006, período de 14/05/2006 a 12/2006) — todas em anexo, é possível constatar o valor da receita financeira contabilizada e a devida retenção do imposto de renda quando do efetivo crédito.

A análise conjunta das DIPJs acima mencionadas e que estão em anexo, demonstram a existência de receitas financeiras suficientes e aptas a fundamentar o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Com o intuito de demonstrar de forma objetiva o alegado, seguem quadros demonstrativos da composição da receita financeira, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado e sua composição, com a devida indicação da DIPJ correspondente:

COMPOSIÇÃO RECEITA FINANCEIRA						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	06A	24	12.418.119,16
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	06A	24	4.478.914,74
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	06A	24	1.123.876,41
TOTAL RECEITA FINANCEIRA						18.020.910,31
COMPOSIÇÃO IR FONTE INFORMADO						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	12A	13	-
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	06A	13	-
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	06A	13	2.179.237,62
TOTAL IR FONTE INFORMADO						2.179.237,62
COMPOSIÇÃO DEMONSTRATIVO IR FONTE						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	53		-
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	53	-	-
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	53	1	2.179.237,62
TOTAL IR FONTE INFORMADO						2.179.237,62

Assim, resta comprovado que o valor das receitas financeiras obtidas pela Requerente permite a restituição integral dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 2.179.237,62, conforme acima apresentado pela ora Manifestante, merecendo ser inteiramente deferido.

Requer o deferimento do pedido de restituição em litígio.

Sobreveio a decisão, que teve como razões de decidir o que se segue:

- a) “Não há litígio quanto à comprovação das retenções, mas apenas quanto ao oferecimento à tributação das receitas a elas correspondentes”

- b) *“...o pedido de restituição não se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado no Ex. 2006, ano-calendário 2005, mas ao período após a cisão, de 14/05/2005 a 31/12/2005”.*
- c) *“A retenção deduzida na apuração do saldo de IRPJ a pagar se refere ao pagamento efetuado pela RUMO MALHA NORTE S.A., CNPJ 24.962.466/0001-36, do rendimento 0924 – Ficart e demais rendimentos de capital (day-trade), no valor de R\$ 10.896.188,10, em julho de 2005, com retenção de R\$ 2.179.237,62”*
- d) *“No procedimento de verificação da regularidade da compensação, a autoridade fiscal apurou a falta de comprovação do oferecimento à tributação do rendimento de R\$ 10.896.188,10, já que na DIPJ do período de 14/05/2005 a 31/12/2005 teria constado na Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, apenas R\$ 1.123.876,41, o que representa apenas 10,31% da receita informada na DIRF pela fonte pagadora. Diante disso, apenas a retenção correspondente de R\$ 224.775,28 foi admitida”.*
- e) *“Na manifestação de inconformidade, protesta a contribuinte contra a glosa parcial da retenção devido ao fato de não terem sido consideradas as informações prestadas nas DIPJ anteriores relativas ao Ex. 2005, ano-calendário 2004, e ao período de 01/01/2005 a 13/05/2005”.*
- f) *“Em favor da pessoa jurídica, as informações constantes da DIPJ do período de apuração do crédito de saldo negativo são admitidas como de prova do oferecimento à tributação dos rendimentos que teriam originado as retenções. Entretanto, para provar o oferecimento à tributação dos rendimentos em períodos anteriores, é necessária a apresentação da competente escrituração”.*
(grifamos)

Irresignada, a Recorrente aduz:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- i) Por violação do princípio da motivação pois não teria apreciado todas as informações e aspectos declarados e contabilidade da recorrente. Tratou-se de despacho eletrônico sem prévia análise de todas as informações, inclusive a contabilidade regular da recorrente.
- ii) Por cerceamento do direito de defesa e devido processo legal pois o despacho foi automático e *“deixou de fundamentar e apreciar diversas informações e documentos, de tal sorte que existe prejuízo, em especial, levando em consideração a decisão a própria DRJ que alega falta de apresentação de escrituração fiscal”.*

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que:

- i) Inexiste irregularidade da DIPJ (restituição) ou da escrituração ou da retenção.
- ii) A DIPJ faz prova em favor da Recorrente.
- iii) As retenções declaradas são verdadeiras e não poderiam ser reduzidas pelo Fisco, muito menos sem prévia fiscalização.
- iv) Caberia ao fisco o ônus da prova da ausência do crédito e tributação.
- v) A DRJ não enfrentou a alegação e provas apontadas em manifestação de inconformidade. Era preciso analisar as Declarações em conjunto e não somente aquela parcial de 2006.
- vi) Cabe aos julgadores, em razão do princípio da verdade material, realizar diligência para tais confirmações, *“sobretudo, diante da evidente falha do despacho decisório que não realizou plena fiscalização, impedindo esclarecimentos e documentos robustos”*.
- vii) A DRJ inovou ao exigir a escrituração, que deveria *“ser feita por meio de diligência”*. Cita Acórdão 3401-003.952, nesse sentido.

Ao fim, requer:

III. CONCLUSÃO. REQUERIMENTO FINAL

Em tais condições, é possível concluir n^o sentido de que o despacho decisório que indeferiu a restituição é **nulo** ou mesmo **improcedente, razão pela qual há de se reformar a decisão recorrida**.

POSTO ISSO, a Recorrente requer seja **conhecido e provido** o presente recurso a fim de **reformar a decisão recorrida** e julgar **procedente** totalmente a **manifestação de inconformidade** reconhecendo a **nulidade** ou a **total improcedência do indeferimento, EM VIRTUDE DA DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE TODOS OS CRÉDITOS TOMADOS**, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Outrossim, diante da peculiaridade do caso concreto, requer, ao menos, pelo princípio da verdade material, a realização de **diligência**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 01/03/2019 (Sexta-feira) por meio de acesso ao teor dos documentos disponibilizados em sua caixa postal eletrônica (e-CAC) (fls. 472). Protocolizou sua peça recursal em 01/04/2019 (fls. 475). Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O Despacho Decisório é ato administrativo que visa, em primeiro momento, cotejar as informações que constam nas bases de dados da Receita Federal com os pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação. Trata-se de um procedimento de natureza eminentemente investigatória, ou, como dizem outros, uma fase inquisitória.

Como fase inquisitória ou investigatória, esta não requer, necessariamente, que as partes sejam intimadas, podendo ser realizada com os dados que a autoridade arrecadadora/fiscalizadora já dispõe, seja da fonte que solicita a compensação (ou outra forma de satisfação do direito creditório), seja de informações fornecidas por terceiros. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o Despacho Decisório não é maculado por não contar com a participação primária humana, a se verificar todos os elementos declarados. Na verdade, foi exatamente da inconsistência de alguns elementos declarados que surgiu a necessidade de esclarecimentos.

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade abre-se um “portal”, o denominado contencioso tributário, campo no qual as partes envolvidas podem “dialogar”, mediante regras previamente estabelecidas e ordenadas, ainda que mitigadas por um formalismo moderado. Uma coisa é certa, trata-se do campo onde se pode verificar o exercício do verdadeiro poder/dever dos envolvidos. De um lado, o dever de colaboração do administrado em demonstrar o valor e o porquê este lhe é devido (valor líquido e certo – art. 170 do CTN, combinado com §4º, do art. 2º da Lei. 9.430/96) e, do outro, o poder/dever da administração pública na busca da verdade material.

No caso em concreto, percebe-se que não houve dificuldade da parte da então Manifestante em apresentar as razões pelas quais entendia que o motivo da não homologação teria sido a falta da “*análise conjunta*” das DIPJS dos exercícios de 2005 e 2006, pois a sociedade teria realizado um procedimento de cisão no exercício de 2006. Entendeu perfeitamente que a divergência apresentada no Despacho Decisório (fls. 271/278) encontrava-se na dissonância de um pedido de restituição originado de IRRF no valor de R\$ 10.896.188,10, quando na DIPJ de 2006 (período de 14/05/2005 a 31/12/2005) era indicado uma receita financeira de apenas R\$ 1.123.876,41. Vejamos excerto da Manifestação de Inconformidade (fls. 283/285):

O valor do crédito objeto do pedido é relativo a saldo negativo de IRPJ, em face da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As receitas financeiras informadas pela Requerente são as especificadas sob o código 0954 – Ficart e demais rendimentos de capital (day-trade), no importe de R\$ 10.896.188,10 conforme bem mencionado no despacho decisório ora questionado.

De fato, o total das receitas financeiras informados na DIPJ 2006, analisada pela Autoridade Fiscal, é de R\$ 1.123.876,41. No entanto tal DIPJ se refere exclusivamente ao período de 14/05/2005 a 31/12/2005, ou seja, trata-se de uma DIPJ parcial.

Como é sabido, os rendimentos são contabilizados por regime de competência, e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ocorre por ocasião do resgate ou a devida liquidação do instrumento destas receitas financeiras. Assim, se verificadas as DIPJs dos exercícios de 2005(ano calendário 2004, período de 01/01/2004 a 31/12/2004), a DIPJ parcial do período não analisado pelo auditor, do período de 01/01/2005 a 13/05/2005 e do exercício de 2006 (ano calendário 2006, período de 14/05/2006 a 12/2006) – todas em anexo, é possível constatar o valor da receita financeira contabilizada e a devida retenção do imposto de renda quando do efetivo crédito.

Portanto, não assiste razão à Recorrente na alegação de nulidade por vício de motivação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A alegação tem em conta o fato da suposta falta de fundamentação e apreciação das diversas informações disponíveis à fiscalização, e ao não aprecia-las, teria causado prejuízo à defesa, *“em especial, levando-se em consideração a decisão a própria DRJ que alega falta de apresentação de escrituração fiscal”*.

Não encontrou este Conselheiro qualquer óbice à defesa da Recorrente. A Recorrente foi devidamente citada do Despacho Decisório, e como visto no tópico anterior, não há vícios de motivação. A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade com as explicações e documentos que lhes pareceu suficientes a provar o seu direito creditório pleiteado.

Do outro lado, ao verificar o indeferimento por parte da DRJ, que, em apertada síntese, foi por insuficiência de provas, vem, em sede de recurso voluntário, alegar prejuízo pela suposta falta de fundamentação e apreciação das diversas informações que entendia estarem disponíveis.

Não encontrou este Conselheiro a ocorrência de nenhuma das hipóteses dos art. 59 e 60, ambos do Decreto nº 70.235/1972. E, portanto, rejeito a nulidade suscitada.

MÉRITO

Como destacado no voto da DRJ, não há qualquer discussão sobre a ilegitimidade da retenção. O valor encontra-se declarado e identificada a sua existência nas bases de dados da Receita Federal. A matéria cinge-se na discrepância entre a declaração, indicada como fonte primária desse suposto direito creditório, e o segundo elemento necessário à restituição. Qual

seja: a que os rendimentos que dele originaram o IRRF tenham sido submetidos à tributação, conforme consta desde o Despacho Decisório. Destacamos:

20. Entretanto, verificou-se na ficha 06A da mesma DIPJ 2006 citada no item 15 que o total de receitas financeiras informadas somou R\$ 1.123.876,4121.

21. De acordo com o Decreto 3000/99, artigo 231, III, e Lei nº 9.430/96, artigo 2º, §4º, III, somente o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real poderá ter o seu valor deduzido do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real;**” (g.n.)*

22. Calculou-se, portanto, o imposto de renda retido na fonte proporcional ao computado na determinação do lucro real, resultando em R\$ 224.775,28, valor do Saldo Negativo de IRPJ no exercício 2006, ano-calendário 2005.

Portanto, não há o que se tratar sobre irregularidade, em princípio, da DIPJ ou da escrituração ou da retenção. A matéria é de prova. Para a DRJ o que se apresentou não foi suficiente. A Recorrente não traz os elementos identificados no Despacho de Decisório.

Segundo informado à Recorrente, a inconsistência seria o fato de no Pedido de Restituição, ela ter indicado como motivo a cisão toda da empresa Brasil Ferrovias S/A, incorporada na empresa Multimodal. Indicou originalmente a DIPJ relativa a esse período – 14/05/2005 a 31/12/2005.

Compulsando os documentos, a autoridade simplesmente verificou que o IRRF não correspondia às receitas financeiras inseridas naquela Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. A autoridade verificou que o IRRF, que dera origem ao pedido de restituição, era oriundo do rendimento 0924 – Ficart e demais rendimentos de capital (day trade), no valor de R\$ 10.896.188,10, em julho de 2005. Confira-se da decisão da DRJ:

A retenção deduzida na apuração do saldo de IRPJ a pagar se refere ao pagamento efetuado pela RUMO MALHA NORTE S.A., CNPJ 24.962.466/0001-36, do rendimento 0924 – Ficart e demais rendimentos de capital (day-trade), no valor de R\$ 10.896.188,10, em julho de 2005, com retenção de R\$ 2.179.237,62.

No procedimento de verificação da regularidade da compensação, a autoridade fiscal apurou a falta de comprovação do oferecimento à tributação do rendimento de R\$ 10.896.188,10, já que na DIPJ do período de 14/05/2005 a 31/12/2005 teria constado na Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, apenas R\$ 1.123.876,41, o que representa apenas 10,31% da receita

informada na DIRF pela fonte pagadora. Diante disso, apenas a retenção correspondente de R\$ 224.775,28 foi admitida.

Ora, identificada a inconsistência, a Recorrente entendeu por suficiente apenas explicar em quais períodos os rendimentos financeiros que originaram o IRRF estariam oferecidos à tributação, apresentando apenas um quadro. Vejamos na Manifestação de Inconformidade:

Com o intuito de demonstrar de forma objetiva o alegado, seguem quadros demonstrativos da composição da receita financeira, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado e sua composição, com a devida indicação da DIPJ correspondente:

COMPOSIÇÃO RECEITA FINANCEIRA						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	06A	24	12.418.119,16
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	06A	24	4.478.914,74
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	06A	24	1.123.876,41
TOTAL RECEITA FINANCEIRA						18.020.910,31
COMPOSIÇÃO IR FONTE INFORMADO						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	12A	13	-
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	06A	13	-
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	06A	13	2.179.237,62
TOTAL IR FONTE INFORMADO						2.179.237,62
COMPOSIÇÃO DEMONSTRATIVO IR FONTE						
DIPJ	PERÍODO		DATA RECIBO	FICHA	LINHA	VALOR
2005	1/1/2004	31/12/2004	17/3/2008	53		-
2005	1/1/2005	13/5/2005	17/3/2005	53	-	-
2006	14/5/2005	31/12/2005	17/3/2005	53	1	2.179.237,62
TOTAL IR FONTE INFORMADO						2.179.237,62

Assim, resta comprovado que o valor das receitas financeiras obtidas pela Requerente permite a restituição integral dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados no Pedido de Restituição, no valor de R\$ 2.179.237,62, conforme acima apresentado pela ora Manifestante, merecendo ser inteiramente deferido.

Pois bem, para a DRJ a explicação não é suficiente a comprovar o alegado. Trata-se de um demonstrativo simplificado do que teria sido contabilizado pela Recorrente em sua escrita contábil, sem maiores detalhes sobre a composição e origem dos montantes indicados na ficha 6A *vis a vis* os registros contábeis. Mas, como visto, entendeu a DRJ que a simples explicação por meio de um demonstrativo não é suficiente.

Não se nega que há operações financeiras que exigem a contabilização das receitas correspondentes em períodos anteriores ao da própria retenção de fonte (IRRF), mormente as receitas em comento obedecerem o princípio da competência e a retenção do IRRF ocorrer no momento do resgate. Estes casos têm sido amplamente reconhecido por este CARF. Nesse sentido, Acórdão nº 9101-006.680, de lavra da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, de onde destacamos os excertos abaixo:

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

(...)

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita **computada** na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a

dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

(...)

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração. (grifamos)

Tal decisão encontra-se em consonância com a própria Súmula CARF nº 80, que dispõe:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (grifamos)

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Este Conselheiro já há muito se manifestou no mesmo sentido. O ponto nevrálgico, então, encontra-se no conjunto probatório colacionado pelo recorrente a provar o direito creditório. Vejamos o Acórdão nº 1302-006.900, de 17 de agosto de 2023, cuja lavra coube ao I. Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, e de onde destacamos a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas à disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, a

contribuinte juntou aos autos no recurso voluntário os documentos que a DRJ afirmou que a Recorrente deveria ter juntado na Manifestação de Inconformidade.

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS RECEBIDOS SOBRE CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOAS FÍSICAS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A contribuinte logrou comprovar que as retenções foram realizadas, que os respectivos rendimentos sobre os juros sobre mútuos foram oferecidos à tributação, por meio das cópias dos DARFs e da escrituração contábil juntada aos autos.

Naquele caso, diferente deste que ora se põe em julgamento, a recorrente havia juntado cópias do Razão, concatenando os valores contabilizados, com o que havia indicado em sua DIPJ, de forma a consubstanciar o alegado - submissão das receitas à tributação em período anterior ao da retenção). Vejamos:

Para comprovação da veracidade das informações do quadro acima, a Recorrente juntou aos autos cópia do Razão das contas 600.250, 600.251, 600.263, 600.265, 600.266, 600.267, 600.269 e 600.313 ("doc. 2", e-fls. 104-275), confirmando que os juros sobre mútuo recebidos de pessoas físicas integraram a Linha 24 – Outras Receitas Financeiras e, portanto, foram oferecidas à tributação.

(...)

Para comprovação da contabilização dos juros sobre mútuo recebidos, a Recorrente juntou o Razão analítico de cada uma das pessoas físicas: conta 100.342 (Luiz Augusto Muller, e-fls. 298-301), conta 100.343 (Benedito Augusto Muller, e-fls. 302-304), conta 100.345 (Guilherme Muller Filho, e-fls. 305) e conta 100.347 (Benedito Augusto Muller – Conta Corrente, e-fls. 306).

Neste processo, por outro lado, a Recorrente não trouxe, nem mesmo em sede de Recurso Voluntário, nenhuma prova ou conjunto probatório adicional. A peça recursal parte do pressuposto que a verdade material é um dever da autoridade administrativa, que deve promover as diligências para confirmar o direito que alega possuir a Recorrente.

Não lhe assiste razão. Uma vez identificada a inconsistência pela autoridade administrativa e devidamente fundamentada a sua decisão, como visto acima, o direito creditório deve ser provado por aquele que o alega possuir. Ou seja, o credor, nesse caso, é o contribuinte.

O ônus da prova de um direito creditório é, na origem, do credor. A satisfação do seu crédito no direito tributário necessita de seu impulso, porquanto o Estado não sabe, de antemão, como o contribuinte deseja ver seu direito creditório satisfeito e, em certos casos, se existem. Não é diferente, nesse sentido, de qualquer ramo do direito, quando o credor não tem o seu direito creditório satisfeito e tem que se manifestar administrativa ou judicialmente. A inversão seria, nesse caso, exigir do devedor (Estado) provar que não deve valor que ele desconhece ou não tem certeza da sua liquidez e certeza (liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN).

Portanto, para se admitir em sede de Recurso Voluntário o direito creditório pleiteado, é dever da Recorrente instruir os autos com elementos de prova a fundamentar o pleito, de modo a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. No caso, o alegado não há elementos de prova suficientes, motivo pelo qual oriento meu voto por NEGAR PROVIMENTO.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Solicita a Recorrente a realização de diligência, em razão da peculiaridade do caso. Entendo que não seja o caso de diligência. Consoante se tem firmado neste CARF, não cabe pedido de diligência para se produzir provas em favor do contribuinte, que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela Recorrente.

O pedido de diligência deveria se limitar ao aprofundamento de investigação sobre o conteúdo das provas trazidas aos autos, ou em confrontação de elementos já igualmente incluídos nos autos. A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas, cujo ônus cabe ao detentor do direito creditório pleiteado, a teor do art. 373, I do CPC (de aplicação subsidiária), e com observância do art. 15 e art. 16, do Decreto nº 70.235/1972¹.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ Acórdão nº 1301-002.908, de 16 de março de 2018, relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto